

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
22/CONT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Joaquim António Ferreira de Almeida contra o Correio da Manhã por alegada falta de rigor informativo manifestado no recurso à utilização de fotomontagem cuja artificialidade não é evidente**

Lisboa

29 de Setembro de 2009

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 22/CONT-I/2009

**Assunto:** Queixa de Joaquim António Ferreira de Almeida contra o *Correio da Manhã* por alegada falta de rigor informativo manifestado no recurso à utilização de fotomontagem cuja artificialidade não é evidente

#### I. Da queixa

1. Deu entrada na ERC, a 4 de Março de 2009, uma participação subscrita por Joaquim António Ferreira de Almeida, tendo como objecto a edição desse dia do jornal *Correio da Manhã*, cuja primeira página publicava uma imagem com Carolina Salgado e Pinto da Costa, presidente do Futebol Clube do Porto (FCP), sem que, segundo o participante, constasse qualquer menção ao facto de se estar perante uma fotomontagem.
2. A imagem contestada refere-se ao dia em que, no âmbito do processo ‘Apito Dourado’, Carolina Salgado foi vítima de uma agressão à saída de uma audiência em tribunal, inserindo no mesmo cenário, uma fotografia do presidente daquele clube desportivo, com uma “pose alegre”, como se estivesse a assistir ao desenrolar dos acontecimentos.
3. A intervenção da ERC é requerida, na medida em o participante defende estar em causa uma “manipulação sensacionalista”, que atenta contra o “bom nome e a dignidade das pessoas” e que colide com “o rigor informativo que se exige a um jornal d[a] dimensão” do *Correio da Manhã*.

#### II. O objecto da participação

4. A fotomontagem que suscita a participação em apreço surge publicada na primeira página da edição de 4 de Março de 2009 do jornal *Correio da Manhã*. Situada na

metade inferior da página, ao centro, a imagem de Carolina Salgado à saída do tribunal preenche cerca de um quarto do tamanho da edição impressa deste jornal, sendo titulada com o enunciado “Carolina agredida à porta do tribunal” e, com menor destaque gráfico, a legenda “Pinto da Costa disse no julgamento do ‘Apito Dourado’ que o árbitro lhe foi falar de um problema familiar”.

5. A fotografia base que o *Correio da Manhã* publica foi captada após uma audiência do julgamento do processo ‘Apito Dourado’, na qual Carolina Salgado depôs contra Pinto da Costa, alegando que este dirigente desportivo teria pago uma determinada quantia a um árbitro de futebol em troca de um resultado favorável num jogo da sua equipa.
6. Nesta fotografia, com a fachada do tribunal de Vila Nova de Gaia como pano de fundo, surge, do lado direito da imagem, Carolina Salgado, de perfil, com os olhos fechados e um semblante consternado. Muito próximo desta, vê-se uma mulher (a agressora), com a mão direita erguida em direcção a Carolina Salgado e uma expressão que indicia estar a vociferar e a injuriar aquela testemunha de acusação.
7. A imagem de Pinto da Costa é o elemento que foi acrescentado a esta fotografia, encontrando-se posicionado no lado esquerdo da imagem, com as mãos nas algibeiras e um sorriso estampado no rosto.
8. A identificação de que se trata de uma “fotomontagem” surge colocada lateralmente, ao alto, no canto inferior direito da imagem, num corpo de texto mais reduzido. No lado oposto, no canto inferior direito, está inscrita a origem das fotografias usadas: “Fotos: José Rebelo e Estela Silva/Lusa”.

### **III. Posição da denunciada**

8. Em resposta aos argumentos expostos pelo participante, o *Correio da Manhã* alega que, na primeira página da edição de 4 de Março, “foi utilizada uma fotomontagem, identificada como tal, onde são visíveis Pinto da Costa, Carolina Salgado e uma pessoa que, no dia do julgamento, a terá agredido e insultado à porta do Tribunal de Vila Nova de Gaia.”

9. O jornal esclarece que a agressão terá sido perpetrada por uma mulher que “se dizia apaixonada pelo Senhor Pinto da Costa” e que aguardava por Carolina Salgado à saída do tribunal, no dia em que terá reafirmado, perante o juiz, que o presidente do FCP havia subornado um árbitro de futebol antes de um jogo da sua equipa.
10. O *Correio da Manhã* justifica o uso da fotomontagem pela ausência de uma fotografia que “enquadrasse num mesmo plano” os três protagonistas dos acontecimentos, na medida em que “o incidente da agressão à principal testemunha do processo foi o acontecimento mais inusitado do dia”.
11. Acrescentando que “o objectivo que se visou com a elaboração da referida fotomontagem não foi o de criar, alterar ou distorcer qualquer facto”, porquanto a própria imagem foi composta por fotografias reais captadas no dia do julgamento, isto é, “as imagens, rostos e expressões do presidente do FC Porto, de Carolina Salgado e da sua alegada agressora foram efectivamente recolhidas no dia da diligência constante da notícia e correspondem à verdade.” Nesta óptica, considera que algo diferente seria “se a imagem de cada um dos intervenientes tivesse sido retocada, alterada ou utilizada para alegar que estes tinham estado presentes” no momento do incidente.
12. O jornal defende ainda ter identificado a fotomontagem enquanto tal, de modo a acautelar preceitos da actividade profissional e a evitar que a composição fotográfica pudesse levar “o leitor a pensar que a imagem criada constitui um retrato da vida real ou uma situação que tenha efectivamente ocorrido.” Deste modo, o *Correio da Manhã* crê que “sempre que o leitor médio consiga determinar que está perante uma fotomontagem, não existirá a possibilidade deste ser induzido em erro e não estará em causa o rigor da informação prestada.”
13. O jornal sustenta que “não existiu qualquer intenção difamatória, nem a fotografia do presidente do FC Porto foi escolhida com a intenção de transmitir a imagem de que este estaria a rir da agressão”, argumentando, concomitantemente, que não deverá ser dado provimento à participação em causa, na medida em que o queixoso “não tem qualquer legitimidade para, invocando estar em causa ‘o bom-nome e a dignidade das pessoas’, apresentar a presente queixa junto da entidade reguladora”.

Procedimento apenas disponível, defende o jornal, aos protagonistas visados na imagem.

14. Em síntese, o *Correio da Manhã* alega que “não existiu qualquer acto passível de ser considerado lesivo do bom-nome ou reputação dos elementos que compõem a fotomontagem, nem esta, por estar identificada como tal, poderá ser considerada violadora do rigor informativo”, que pauta a actuação do jornal.

#### IV. Normas Aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso vertente encontram-se no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, “EJ”) e no do Código Deontológico do Jornalista (aprovado em 4 de Maio de 1993, “CDJ”). É ainda aplicável o disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

#### V. Análise

15. A análise da participação contra ao *Correio da Manhã*, a propósito da fotomontagem de Carolina Salgado e Pinto da Costa, requer a uma reflexão sobre o dever do rigor informativo e da rejeição do sensacionalismo no exercício da actividade jornalística, tal como definido no Estatuto do Jornalista.
16. Porém, e como questão prévia, importa decidir sobre a legitimidade da Queixa, uma vez que o *Correio da Manhã*, na defesa apresentada, sustenta que o Queixoso não seria parte legítima. Ora, em primeiro lugar, importa observar o que os Estatutos da ERC dizem sobre a matéria, com particular relevância para o artigo 55º do referido diploma. Neste preceito legal prevê-se que “[q]ualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social”. Ainda que o Queixoso não seja visado na

peça objecto da denúncia, não pode considerar-se que este não tenha um interesse próprio, sério e digno de tutela, traduzido na exigência de que lhe seja prestada uma informação séria e rigorosa. Com efeito, o que aqui se analisa não é a lesão do direito à imagem das personalidades envolvidas na fotomontagem, mas sim o prejuízo que essa “artimanha” causou no rigor da informação veiculada, dada a sua aptidão para a transmissão de uma mensagem inverídica. Enquadrada devidamente a matéria objecto de análise, não subsistem elementos que permitam reconhecer fundamento à objecção levantada pelo *Correio da Manhã*.

17. Importa, antes de mais, frisar que a utilização de fotomontagens ou de outros processos técnicos que alterem a realidade de factos que se pretende relatar representa uma quebra do rigor informativo. Quando devidamente justificada, a utilização desses processos deve ser bem visível para que o leitor não seja enganado.
18. Ora, conforme os elementos *supra* descritos, a fotomontagem que o jornal coloca na primeira página da sua edição de 4 de Março para ilustrar o incidente ocorrido à porta do tribunal de Vila Nova de Gaia, para além de não corresponder a uma situação real, não resulta inócua, ao enquadrar no contexto do tumulto uma imagem de Pinto da Costa, de mãos nas algibeiras, visivelmente satisfeito, recolhida noutro contexto embora, segundo o *Correio da Manhã*, no mesmo dia e no mesmo local a que se referem os factos e a fotografia original. Com efeito, a manipulação gráfica produzida, e a fotografia de Pinto da Costa escolhida para a montagem resultam em desfavor do presidente do FCP, criando a ilusão de que ele estaria satisfeito diante da agressão da sua opositora.
19. O *Correio da Manhã* alega que esta imagem é acompanhada da indicação de que se trata de uma fotomontagem, defendendo que tal procedimento é suficiente para alertar o “leitor médio” sobre a inveracidade da situação. Constata-se, todavia, que a referência utilizada pelo *Correio da Manhã* não é de todo eficaz na sua missão de acautelar o leitor para manipulação gráfica operada, porquanto a sua reduzida dimensão, localização e orientação dificultam o seu imediato reconhecimento, obstando, subsequentemente, à identificação de que se está perante uma construção não factual.

20. Acresce que o próprio posicionamento da fotomontagem, que surge centrada na página, e a sua dimensão face aos restantes elementos gráficos que compõem esta edição do jornal orientam o olhar do leitor para o conteúdo da imagem em si, como que ofuscando e desviando a atenção da advertência que, de facto, e após um visionamento atento, se descobre contígua à imagem.
21. Entende-se, ademais, que o *Correio da Manhã* não poderia desconhecer os efeitos que esta articulação de imagens poderia suscitar, ignorando que estaria a criar a possibilidade de muitos dos seus leitores (e não leitores, dado que a fotomontagem é editada na primeira página), serem induzidos em erro.
22. A elaboração da capa de uma publicação deve pois merecer cuidados especiais. Conforme foi já referido na Deliberação 7/CONT-I/2008, de 4 de Junho, importa considerar que a imagem publicada na primeira página do jornal está exposta nas bancas e o contacto não depende, verdadeiramente, de qualquer acto do leitor. Ao contrário das imagens da página interior, que, supõe-se, serão vistas por aqueles que adquiram a edição impressa e a folheiem, a página de capa é acessível à generalidade do público. Os leitores mais desprevenidos, ou que apenas observam a capa do jornal nas bancas, não se aperceberão da natureza artificial da imagem que ilustra a notícia referente a agressão de Carolina Salgado. Não restam dúvidas que a escolha gráfica/editorial levada a cabo pelo *Correio da Manhã* tem importantes reflexos ao nível da mensagem e informação veiculada ao público, deturpando-a ao criar nos leitores a convicção de que observam um retrato de uma cena real. Sublinhe-se que, embora noutro contexto, o próprio *Correio da Manhã* foi já alertado para a necessidade de observar os deveres ético-legais específicos da actividade jornalística também na primeira página, em especial considerando a necessidade preservar o rigor informativo (neste sentido, cfr. Deliberação 15/CONT-I/2008, de 4 de Junho).
23. Por outro lado, as fotografias que ilustram as diferentes peças jornalísticas fazem parte do todo que constitui a notícia, razão pela qual também estes elementos informativos deverão reproduzir os acontecimentos de modo fidedigno, no respeito pelo rigor informativo que se impõe à actividade jornalística, não sendo aceitável que as peças jornalísticas sejam ilustradas com o recurso àquele tipo de processos de

composição de imagem, por maioria de razão no que se refere a chamadas de primeira página.

24. Ora, a fotomontagem publicada pelo *Correio da Manhã* em nada ajuda a uma melhor exposição da *verdade dos factos*, antes construindo uma nova *realidade* que, no caso, coloca em confronto os antagonistas (presentes e ausentes) deste acontecimento. O próprio *Correio da Manhã* afirma que a fotomontagem foi realizada para suprimir a ausência de uma imagem que retratasse, em conjunto, as três principais figuras do dia. Resulta, contudo, que esse processo de manipulação de imagens não é imediatamente evidente para quem contacta com a chamada de primeira página.
25. Entende-se, portanto, que a utilização sem identificação claramente visível, como se verifica no presente caso, de processos de fotomontagem em peças jornalísticas, sugerindo uma *realidade* que não aconteceu e induzindo os leitores em erro, constitui um procedimento contrário à observância do dever de rigor e isenção informativos, instituído pelo artigo 14.º, n.º 1 al. a) do Estatuto do Jornalista. Pelas razões invocadas, deverá reprovar-se, nesta matéria, a conduta do *Correio da Manhã*.
26. Por um lado, constitui dever fundamental do jornalista informar com rigor e isenção, demarcando claramente os factos da opinião; por outro lado, o exercício da actividade está legalmente confinado pelo dever de não encenação ou falsificação de situações com o intuito de abusar da boa fé do público (artigo 14º, n.º 1, al. a) e n.º 2, al. i) do Estatuto do Jornalista, respectivamente). No mesmo sentido, dispõe o Ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista que “...[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e isenção e interpretá-los com honestidade”. Na sequência desta premissa, o Ponto 2 prescreve a obrigatoriedade de combate ao sensacionalismo. Todos estes normativos apontam no sentido da reprovabilidade da fotomontagem não evidente que foi levada a cabo pelo *Correio da Manhã*.
27. Por último, e ainda que a questão da legitimidade da Queixa tenha sido analisada a princípio, importa salientar que o dever de observar imperativos de rigor informativo que recai sobre os jornalistas não tem efeitos apenas na relação directa com os visados pelas notícias, funcionando, simultaneamente, como mecanismo de

protecção do público em geral contra a especulação, muitas vezes abusiva e sensacionalista, efectuada por órgãos de comunicação social.

28. Note-se que o *Correio da Manhã* conta já com um largo número de decisões de cariz reprovador proferidas por esta Entidade, onde repetidamente se tem vindo a instar este órgão de comunicação social ao cumprimento dos seus deveres ético-legais. Em conformidade, importa destacar o registo de cinco decisões no ano de 2008, de onde se destaca a Deliberação 15/CONT-I/2008, de 4 de Junho, correspondente a processo desencadeado oficiosamente pela ERC na sequência da inobservância pelo *Correio da Manhã* dos seus deveres ético-legais justamente na elaboração da primeira página.
29. Já este ano foram proferidas duas Deliberações em matéria de conteúdos, tendo o *Correio da Manhã* por destinatário. Não deixa pois de ser preocupante verificar a frequência com que este Conselho se tem deparado com casos de violação por parte do jornal *Correio da Manhã* das normas ético-legais pelas quais se deveriam reger todas as suas peças jornalísticas.
30. O comportamento reiterado do *Correio da Manhã* demonstra uma clara desconsideração pelo cumprimento de normas a que está adstrito e sobretudo pelo respeito devido aos seus leitores. No caso presente, a falta de rigor informativo, manifestada na difícil visibilidade da nota “fotomontagem” numa fotografia de capa, exemplifica mais uma falha no cumprimento dos ditames aplicáveis à actividade jornalista. Por tudo isto, o Conselho não pode deixar de reprová-lo veemente a actuação do *Correio da Manhã*, exortando-o ao cumprimento dos seus deveres ético-legais e recomendando maior cuidado nas orientações seguidas na elaboração das peças que integram a primeira página.
31. O historial do *Correio da Manhã* em matéria de incumprimento do rigor informativo justificaria a aplicação de uma Recomendação a este jornal. Contudo, o Conselho Regulador teve em conta que, apesar da manifesta e óbvia insuficiente indicação de que se tratava de uma fotomontagem, ela, não obstante, existia na sua pura forma.

## VI. Deliberação

*Tendo* apreciado a queixa de Joaquim António Ferreira de Almeida contra o *Correio da Manhã* por alegada falta de rigor informativo manifestado no recurso à utilização de uma fotomontagem, publicada na edição de 4 de Março de 2009, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 8º, alínea j) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Frisar que a utilização de fotomontagens ou de outros processos técnicos que alterem a realidade dos factos representa uma quebra do rigor informativo.
2. Salientar e reprovar veementemente a reincidência em situação de incumprimento pelo *Correio da Manhã* dos seus deveres ético-legais, especialmente no que concerne a rigor informativo na elaboração da primeira página das suas edições.

Lisboa, 29 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira (abstenção)  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira